

**GIOVANA DOLORES SAMPAIO DE OLIVEIRA**

**DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito do  
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. George Lopes Leite

**BRASÍLIA  
2010**

A Deus, no meu abraço imenso, a mais profunda gratidão.  
Aos meus pais, minha eterna motivação.  
Aos meus amigos, pois sem eles o glamour perde a graça.  
À vida, que é maior que tudo.

Dedico este pequeno trabalho jurídico ao melhor das amizades. Aquela que é confiável e estimulante, que me dá impulso e abrigo, e me faz ser melhor: como o verdadeiro amor. Augusto, IRMÃO, ainda que não o conhecesse, sentiria sua falta.

“Um dia, os juristas vão se ocupar do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade.”

Rudolf Von Ihering

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 DELAÇÃO PREMIADA</b> .....	<b>9</b>
1.1 Histórico no Brasil e sua evolução legislativa.....	9
1.2 Colaboração premiada: conceito, natureza jurídica e classificação .....	12
1.3 Do valor probatório .....	16
<b>2 CRIME ORGANIZADO</b> .....	<b>20</b>
2.1 Considerações sobre a criminalidade organizada e a globalização.....	20
2.2 Definição de organização criminosa.....	22
2.3 Características e elementos da criminalidade organizada .....	28
<b>3 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A DELAÇÃO PREMIADA</b> .....	<b>36</b>
3.1 Posicionamentos contrários .....	36
3.2 Posicionamentos favoráveis .....	40
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>53</b>

## RESUMO

Trata-se de estudo de conclusão de curso que visa apurar a importância do instituto da delação premiada no combate ao crime organizado. No mundo moderno, a globalização e a evolução tecnológica, tendo a internet como ápice de sua materialização, acabam por dificultar a detecção e neutralização destas organizações que procuram dar um aspecto de legalidade a sua atuação, valendo-se de empresas e corporações financeiras chegando inclusive a invadir e contaminar a máquina estatal. Neste sentido, o instituto da delação premiada é medida de política criminal que visa trazer inúmeras vantagens, tanto ao delator quanto ao Estado, constituindo uma forma eficaz de combate a criminalidade organizada. O crime organizado é uma atividade transnacional, ligada ao terrorismo internacional, de quem provém apoio logístico e financeiro, por intermédio da estrutura empresarial desenvolvida por suas organizações, e constitui-se ameaça à estabilidade política e econômica de diversos países. Com o intuito de facilitar o seu combate, a cooperação entre países é vital. Tal cooperação é feita por meio de acordos que legam maior celeridade ao trâmite de processos e investigações criminais internacionais. Ante a rigidez disciplinar das mencionadas organizações surge a ideia da delação premiada, ou seja, a um integrante de dada instituição criminosa é ofertada a possibilidade de colaborar com as investigações em troca de uma redução na violência do *Ius Puniendi* do Estado, aqui manifestado na pena.

Palavras-chave: Direito Penal – Direito Processual Penal – Delação Premiada – Crime Organizado – Investigação.

## INTRODUÇÃO

Recentemente o Brasil foi alvo de um escândalo de corrupção sem precedentes em sua Capital Federal. O esquema de desvio de verbas envolvendo a alta cúpula do governo somente foi descoberto devido a diversos vídeos que circularam pela mídia.

Os vídeos, que possibilitaram a polícia dismantelar uma operação de movimentação ilícita de capitais públicos e privados, foram feitos por um indivíduo que se valeu do instituto da delação premiada.

Não é a primeira vez no Brasil que se toma conhecimento de um escândalo de corrupção. As organizações criminosas vêm ampliando seu campo de atuação a cada dia. Nota-se que o combate às organizações para o crime é de alta dificuldade, tendo em vista o crescimento de seu âmbito de atuação, além das dissimulações e fraudes que tais organizações se valem para cumprir seus expedientes escusos.

No mundo moderno, a globalização e a evolução tecnológica acabam por dificultar a detecção e neutralização destas organizações que procuram dar um aspecto de legalidade a sua atuação, valendo-se de empresas e corporações financeiras, chegando inclusive a invadir e contaminar a máquina estatal.

Ante tal a dificuldade de desvendar tais práticas criminosas, uma forma de combatê-las é valer-se de seus próprios integrantes capturados. Assim surge a ideia da delação premiada, ou seja, a um integrante da instituição criminosa é ofertada a possibilidade de colaborar com as investigações em troca de uma redução na violência do *ius puniendi* do Estado, aqui manifestado na pena.

Embora o instituto da delação premiada não seja novidade no âmbito do estudo criminal, ainda é um tema altamente controverso tendo doutrina e jurisprudência bastante diversificadas. Portanto é inequívoca a importância de um estudo aprofundado de tal instituto e de sua relação com o combate ao crime organizado.

O presente trabalho busca analisar os benefícios da utilização do instituto da delação premiada, sua abordagem no escopo do Direito Penal e do Direito Processual Penal, e as formas de utilização como ferramenta útil no combate ao crime organizado.

Inicia-se pela apresentação dos principais aspectos acerca do instituto da delação premiada: o seu surgimento, conceito e função no Direito Penal e Processual Penal. Depois debate-se o crime organizado: o que vem a ser a organização criminosa, como se constitui e como é abordada na atualidade. E termina com uma análise crítica dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da delação premiada.



## 1 DELAÇÃO PREMIADA

Ao longo desse capítulo serão apresentados os principais aspectos que envolvem o Instituto da Delação Premiada, desde o seu surgimento até o seu valor como prova no Direito Penal e no Direito Processual Penal.

### 1.1 Histórico no Brasil e sua evolução legislativa

No direito brasileiro, pode-se retroceder ao estudo do instituto da delação premiada desde as Ordenações Filipinas (1603-1867), mas especificamente em seu Livro V, Título CXVI, que trata da parte criminal, sob a rubrica “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”. Concedia-se o perdão aos criminosos delatores e tinha abrangência, inclusive, para premiar, criminosos delatores de delitos alheios.<sup>1</sup>

A presença desse instituto pode-se também ser encontrado em movimentos históricos-políticos, como o episódio da Conjuração Mineira de 1789, em que um dos conjurados, chamado Coronel Joaquim Silvério dos Reis, obteve da Fazenda Real o perdão de suas dívidas em troca da delação de seus colegas.<sup>2</sup>

Em relação à delação premiada propriamente dita, o legislador inaugurou o ordenamento jurídico com a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, a qual previu a redução da pena de 1 (um) a 2 (dois) terços para o participante ou associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu

---

<sup>1</sup> JESUS, Damásio de. Delação Premiada. **Revista Justilex**. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro de 2006.

<sup>2</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 111.

desmantelamento. Após, não obstante os mais diferentes termos utilizados, diversas legislações trouxeram-na em seu corpo.<sup>3</sup>

Posteriormente, a Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, também tratou da matéria, observando-se em seu artigo 16, parágrafo único, que a delação premiada tem como requisito que o delito seja praticado por quadrilha ou bando ou em coautoria e que seu membro espontaneamente, pois a lei exige espontaneidade, confesse e indique à autoridade competente detalhes dos ilícitos praticados, relatando toda trama.<sup>4</sup>

Ainda que não mencionada pela maioria dos doutrinadores, a Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, que trata da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, trouxe uma nova modalidade de delação premiada, regrada em seu artigo 35-B (acrescentado pela Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000), o acordo de leniência, estabelecendo em seus parágrafos regras específicas para esse tipo de colaboração. Essa modalidade de delação pode ser aplicada tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas que colaborarem com as investigações e o processo administrativo instaurado para apuração de irregularidades.<sup>5</sup>

O uso da delação premiada também está previsto na Lei nº 9.034/95, chamada de Lei do Crime Organizado. Esta lei veio a definir e regular, em seu artigo 6º, “meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações

---

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 435.

<sup>4</sup> CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. vol I, 3. ed., São Paulo, Damásio de Jesus, 2004, p. 170.

<sup>5</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 113.

criminosas” e, do mesmo modo, considera causa compulsória de diminuição da pena a delação de um dos participantes na organização criminosa.<sup>6</sup>

Vale ressaltar que a Lei do Crime Organizado não teve a intenção de restringir a concessão da delação premiada somente para os casos de organização criminosa *stricto sensu*, mas se inclui também a associação criminosa e a quadrilha ou bando, exigindo-se, ainda, que a colaboração seja espontânea e não apenas voluntária, pois, conforme preceitua Fernando Capez, “não basta que o ato esteja na esfera de vontade do agente, exigindo-se também que dele tenha partido a iniciativa de colaborar, sem anterior sugestão ou conselho de terceiro.”<sup>7</sup>

Importante também a Lei nº 9.269 de 02 de abril de 1996, que traz em relação ao crime de extorsão mediante sequestro uma nova redação ao parágrafo 4º no artigo 159 do Código Penal, prevendo a redução de pena quando o crime for cometido em concurso e o concorrente denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado.<sup>8</sup>

Na lei de Lavagem de Dinheiro, Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, foi disciplinada a diminuição de pena para o colaborador espontâneo. Esta lei quis abranger em seu artigo primeiro a iniciativa do criminoso em colaborar com o Estado na apuração da materialidade e autoria do delito ou na localização do seu objeto material.<sup>9</sup>

Com efeito mais significativo, a Lei 9.807 de 13 de julho de 1999, que trata sobre programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, estabeleceu a possibilidade de perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado

---

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 435.

<sup>7</sup> CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. vol I, 3. ed., São Paulo, Damásio de Jesus, 2004, p. 116.

<sup>8</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 115.

<sup>9</sup> NUCCI, op. cit. p. 435.

colaborador. Além de disciplinar a delação premiada, esta lei prevê a aplicação de medidas especiais de segurança e proteção à integridade física do réu colaborador, demonstrando um avanço em relação às demais legislações.<sup>10</sup>

Outros dispositivos legais que, também, prevêem casos de delação premiada estão relatados no artigo 32, parágrafo segundo da Lei nº 10.409 de 11 de janeiro de 2002, a qual buscou disciplinar pela primeira vez no plano interno o instituto da colaboração processual em sua verdadeira amplitude, ou seja, decorrente de acordo entre o representante do Ministério Público e o investigado colaborador na fase pré-processual, e no artigo 41 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.<sup>11</sup>

## 1.2 Colaboração premiada: conceito, natureza jurídica e classificação

A expressão “delação” origina-se do latim *delatione*, significando denunciar, revelar (crime ou delito); acusar como autor de crime ou delito; deixar perceber; denunciar como culpado; denunciar-se como culpado; acusar-se.<sup>12</sup>

A conceituação jurídica de delação premiada, na concepção de Adalberto Aranha, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, na qual além de confessar a autoria de um fato criminoso, atribui, comprovadamente, a um terceiro a participação como seu comparsa.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 944-946.

<sup>11</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 116.

<sup>12</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: Dicionário da Língua Portuguesa**. 3 ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 617.

<sup>13</sup> Apud GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 97.

No mesmo sentido, assevera Tourinho Filho referindo-se à imputação de co-réu que, ““chamada de corréu”, “delação” ou “chamamento de cúmplice”, ocorre quando no interrogatório o réu, além de reconhecer sua responsabilidade, incrimina outro, atribuindo-lhe participação”.<sup>14</sup>

Adenilton Luiz Teixeira afirma que a “delação é a denúncia ou revelação feita em juízo ou à autoridade policial, por um acusado de crime, da participação de terceiro elemento como seu comparsa na realização do delito”.<sup>15</sup>

Inellas completa dizendo:

Só se pode falar em delação quando o réu também confessa, porque, se negar a autoria, atribuindo-a a outrem, estará escusando-se da prática criminosa, em verdadeiro ato de defesa e, portanto, o valor da assertiva, como prova, será nenhum. Destarte, o elemento subjetivo essencial na delação, para sua credibilidade como prova, é a confissão do delator.<sup>16</sup>

Contudo, adverte Luiz Flávio Gomes que delação premiada e colaboração à justiça não são sinônimos. O imputado, no curso da persecução criminal, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, caso em que é mero colaborador, não havendo que se levantarem questionamentos éticos acerca de seu ato.<sup>17</sup>

Em relação à natureza jurídica, a delação premiada é vista como instrumento probatório a participar do livre convencimento do juiz. Contudo, prevalece na doutrina a ausência de semelhança com qualquer tipo de prova nominada.

---

<sup>14</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, vol. 3, 2005, p. 239.

<sup>15</sup> Apud GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 97.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 98.

<sup>17</sup> GOMES, Luiz Flávio. Corrupção Política e Delação Premiada. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, ano VI, n. 34, Porto Alegre: out.-nov., 2005, p. 18.

Conforme visto, o instituto da delação não se confunde com a confissão espontânea prevista na alínea “d” do inciso III do artigo 65 do Código Penal. Nesta hipótese, o acusado confessa somente a sua participação no crime, não incriminando terceiro.<sup>18</sup>

Igualmente, não se confunde com a desistência voluntária e o arrependimento eficaz, previstos no artigo 15 do Código Penal<sup>19</sup>, e nem com o arrependimento posterior, previsto no artigo 16 do Código Penal<sup>20</sup>, vez que tais hipóteses se restringem, tão somente, à participação do agente no crime.

Não se trata de testemunho, pois neste não há o envolvimento na prática do delito por quem o presta. Para que se configure a delação premiada devem ocorrer, simultaneamente, a confissão e a incriminação de um coautor ou partícipe.<sup>21</sup>

Natália Oliveira de Carvalho afirma que a delação “somente se caracteriza quando o investigado ou réu também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho”.<sup>22</sup>

A colaboração premiada presta-se, no dizer de Geraldo Prado, a “substituir a investigação objetiva dos fatos pela ação direta contra o suspeito, visando torná-lo colaborador e, pois, fonte de prova!”.<sup>23</sup>

---

<sup>18</sup> Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: [...] III – ter o agente [...] d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. **Código Penal, Código de Processo Penal, Legislação Penal e Processual Penal, Constituição Federal**. Luiz Flávio Gomes (Org.) 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009, p. 266.

<sup>19</sup> Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. **Código Penal, Código de Processo Penal, Legislação Penal e Processual Penal, Constituição Federal**. Luiz Flávio Gomes (Org.) 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009, p. 255.

<sup>20</sup> Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. **Código Penal, Código de Processo Penal, Legislação Penal e Processual Penal, Constituição Federal**. Luiz Flávio Gomes (Org.) 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009, p. 256.

<sup>21</sup> BANDEIRA, Adriana Alves Lima. **Delação premiada no direito positivo brasileiro**. Trabalho de conclusão do curso de direito, Faculdade Farias Brito. Fortaleza-CE: 2007, p. 24.

<sup>22</sup> CARVALHO, Natália de Oliveira. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 98.

Conquanto não enumerada expressamente entre as espécies de provas previstas no Código de Processo Penal brasileiro, em seus artigos 158 a 250, a delação premiada, fartamente tratada pela legislação extravagante, adequa-se a modalidade de prova inominada.<sup>24</sup>

Quanto a sua classificação, segundo entendimento majoritário da doutrina, a delação premiada pode ser aberta ou fechada. Na delação aberta o delator além de se identificar, confessa o delito e imputa condutas tidas como criminosas a terceiros. Com isso, se beneficia de alguma maneira: com uma redução de pena, o recebimento de recompensa pecuniária ou, ainda, com o perdão judicial.<sup>25</sup> Na delação fechada, “o delator se assombra no manto do anonimato, propiciando auxílio desinteressado e sem qualquer perigo”.<sup>26</sup>

Em relação à delação fechada, vigora o conflito existente entre a vedação ao anonimato encontrado no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal e o direito de investigar e punir do Estado. Assim, Alexandre Guidi esclarece:

De um lado está a norma constitucional que, ao vedar o anonimato, objetiva preservar a livre expressão do pensamento no processo, a incolumidade dos direitos da personalidade, desestimulando as delações anônimas e seu conteúdo abusivo. Porém, de outro lado, existem determinados postulados igualmente consagrados pelo texto da Constituição, com a finalidade de conferir real efetividade à exigência de que os comportamentos individuais ajustem-se à lei e mostrem-se compatíveis com os padrões ético-jurídicos decorrentes do próprio sistema axiológico e consagrado pela Carta Magna.<sup>27</sup>

Nada impede que em dadas situações a autoridade policial de forma prudente e discricionária se sirva de escrito anônimo para pesquisas prévias, caso este não

---

<sup>23</sup> Apud CARVALHO, Natália de Oliveira. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 98.

<sup>24</sup> Ibidem.

<sup>25</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 119.

<sup>26</sup> Ibidem.

<sup>27</sup> GUIDI, op.cit. p. 120.

tenha sido usado como base à ação penal ou incluído em atos processuais ou servido de fonte de conhecimento do juiz.<sup>28</sup>

Participam deste entendimento, doutrinadores como Fernando Capez<sup>29</sup>, Júlio Fabbrini Mirabete<sup>30</sup>, Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>31</sup>, Guilherme de Souza Nucci<sup>32</sup> e Damásio Evangelista de Jesus<sup>33</sup>.

Assim, a delação anônima não deve a priori ser desconsiderada, pois seria uma grande perda considerá-la inválida em todos os casos. Entretanto, conforme acentua Capez “requer cautela redobrada, por parte da autoridade policial, a qual deverá, antes de tudo, investigar a verossimilhança das informações”.<sup>34</sup>

Entendimento já sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em decisão no Recurso de Habeas Corpus 7329/GO, Relator Ministro Fernando Gonçalves, no qual sustentou que a delação anônima é juridicamente possível, desde que o Estado, através de seus órgãos, ao agir nessas ocasiões atue com cautela, com o intuito de evitar consumação de situações que possam ferir direitos de terceiros.

### 1.3 Do valor probatório

Quando se questiona sobre o valor da delação como força condenatória, tem-se uma divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Para uns a admissão da

<sup>28</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Vol. 1, 2. ed., atualizada por Eduardo Reale Ferrari, Millenium, 2000, p. 147.

<sup>29</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 7. ed., Saraiva, 2001, p.77.

<sup>30</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 7 ed., Atlas, 2000, p. 95.

<sup>31</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. Vol. 1. 4 ed., Saraiva, 1999, p. 34-35.

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. RT, 2002, p. 68.

<sup>33</sup> JESUS, Damásio Evangelista. **Código de Processo Penal Anotado**. 18. ed., Saraiva, 2002, p. 9.

<sup>34</sup> CAPEZ, op. cit. p.77.



chamada do corrêu, dando força incriminadora, será permitida desde que ela esteja em harmonia com o núcleo central acusatório.<sup>35</sup>

Reconhecendo seu caráter de meio de prova, Camargo Aranha a intitula “anômala, totalmente irregular, pois viola o princípio do contraditório, uma das bases do processo criminal”, vez que a afirmativa incriminadora que atinge o réu confesso e o terceiro, dá-se em sede de oitiva policial ou de interrogatório judicial, não havendo que se falar, nesses momentos da persecução, da possibilidade de exercício do contraditório por parte do suposto codelinquente apontado.<sup>36</sup>

Diversamente, para Nucci seria possível à defesa do corrêu incriminado elaborar perguntas ao final do interrogatório. Analisando, ainda, a garantia constitucional do silêncio, conclui o autor que, caso o colaborador dela venha a se valer em relação aos questionamentos do delatado, tal silêncio alegado deve ser entendido no sentido de desacreditar a versão incriminatória. Enfim, desse modo, supostamente estabelecido o contraditório por ocasião da oitiva do delator poderia esta ser valorada como prova testemunhal.<sup>37</sup>

No mesmo esteio, Lopes Jr. em relação ao delator defende que “quando arrolado como testemunha da acusação, não está protegido pelo direito de silêncio, tendo o dever de responder a todas as perguntas, como qualquer testemunha”.<sup>38</sup>

---

<sup>35</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 111.

<sup>36</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva:2006, p. 133.

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: RT, 2008, p. 446.

<sup>38</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. vol. 1 Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 604.

Convém frisar que o representante da sociedade não deve dar, de início, todo o crédito ao colaborador, devendo, antes, proceder à investigação preliminar que possa verificar a viabilidade de ser verídica a versão por ele apresentada, posto que a mesma pode ter como única intenção a de dar tempo aos comparsas ou mesmo desviar o objeto central da apuração.<sup>39</sup>

Mittermayer, adepto da doutrina que relega a força condenatória da delação premiada, defendendo que o depoimento do cúmplice apresenta graves dificuldades expõe que:

Tem-se visto criminosos que, desesperados por conhecerem que não podem escapar à pena, se esforçam em arrastar outros cidadãos para o abismo em que caem; outros denunciam cúmplices, aliás inocentes, só para afastar a suspeita dos que realmente tomaram parte no delito, ou para tornar o processo mais complicado, ou porque esperam obter tratamento menos gravosos, comprometendo pessoas em altas posições.<sup>40</sup>

Como se constata, a valoração da declaração do corréu delator é uma das questões controvertidas de sua natureza probatória. Tal controvérsia decorre não só da possibilidade do acusado não se comprometer a falar a verdade em seu interrogatório, como também da situação de beneficiário processual, podendo assim figurar como beneficiário penal.<sup>41</sup>

Segundo Villarejo, visando a afastar falsas incriminações, o magistrado deverá considerar elementos para a valoração desse meio de prova, tais quais, a verdade da confissão; a inexistência de ódio em qualquer das manifestações; a homogeneidade e

---

<sup>39</sup> TEOTÔNIO, Paulo José Freire e NICOLINO, Marcus Túlio Alves. O ministério público e a colaboração premiada. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, n. 21, ago-set, 2003, p. 33.

<sup>40</sup> MITTERMAYER, C. J. A. **Tratado da prova em matéria criminal**. Tradução de Hebert Wüntzel Heinrich. 3. ed., Campinas: Bookseller, 1996, p. 195.

<sup>41</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime Organizado: Procedimento Probatório**. São Paulo: Atlas. 2003, p. 145.

coerência de suas declarações; a inexistência da finalidade de atenuar ou mesmo eliminar a própria responsabilidade penal; a confirmação da delação por outras provas.<sup>42</sup>

A par desta realidade, a delação suscita certo cuidado ao ser coligida como prova de força condenatória. O mais sensato é admiti-la como elemento adicional para a formação do livre convencimento do juiz quando analisada em conjunto com todos os demais meios de prova.

---

<sup>42</sup> Apud, GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 181.

## 2 CRIME ORGANIZADO

Será debatido nesse capítulo o que vem a ser crime organizado e como se constitui uma organização criminosa, bem como são abordadas na atualidade.

### 2.1 Considerações sobre a criminalidade organizada e a globalização

A globalização trouxe várias facilidades à sociedade, tais como uma maior circulação de mercadorias e a evolução tecnológica, materializada com a internet, que permite a realização de transações em tempo real por todo o planeta. O crime organizado, como uma das várias facetas da sociedade moderna, ampliou seu campo de atuação, não se restringindo apenas ao âmbito interno dos países. Atualmente, este tipo de crime ultrapassa fronteiras e desconsidera os Estados Nacionais.<sup>43</sup>

Valendo-se dos sistemas de telecomunicações e dos avanços tecnológicos em informática, as organizações criminosas estão capacitadas para explorar os mais amplos movimentos de pessoas, produtos e dinheiro.<sup>44</sup>

A eliminação das organizações criminosas tornou-se muito difícil, pois estas procuram dar aspectos de legalidade a suas atuações, utilizando-se de empresas legais e de

---

<sup>43</sup> NASCIMENTO, Nívio. **Crime Organizado Transnacional. Palestra proferida no Seminário “Crime Organizado”**, no dia 11/05/2009. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>44</sup> MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 67.

grandes corporações financeiras. A complexidade da situação cresce quando o aparato do Estado é contaminado, envolvendo partidos políticos, poderes e serviços de inteligência.<sup>45</sup>

Pode-se afirmar que o crime organizado é uma atividade transnacional, inclusive com ligações ao terrorismo internacional, a quem provém apoio logístico e financeiro por intermédio de sua estrutura empresarial desenvolvida, e acaba por constituir-se em uma ameaça à estabilidade política e econômica de diversos países.<sup>46</sup>

No intuito de combater a atuação globalizada destas organizações, é imprescindível a existência de cooperação internacional, o que nem sempre é tarefa simples. A falta de coordenação de ações internacionais somada à falta de coordenação entre os órgãos nacionais de repressão acabam facilitando a atuação dos grupos de crime organizado transnacionais.<sup>47</sup>

O Brasil possui acordos de cooperação jurídica internacional que visam agilizar o processo de ajuda entre os países signatários na tentativa de tornar o acesso à justiça mais amplo, ágil e conseqüentemente eficaz. Dos procedimentos mais simples, como a citação e intimação, àqueles mais complexos (a saber, quebra de sigilo bancário, congelamento de bens e retorno ao país de origem) tramitam com mais rapidez e efetividade no âmbito dos mencionados acordos, que vêm se mostrando instrumentos de grande importância para o enfrentamento da criminalidade organizada em nível transnacional.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> NASCIMENTO, Nívio. **Crime Organizado Transnacional. Palestra proferida no Seminário “Crime Organizado”**, no dia 11/05/2009. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>46</sup> Ibidem.

<sup>47</sup> CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. Da importância dos acordos de cooperação jurídica internacional para o eficaz combate ao crime organizado transnacional. In **Arquivos do Ministério da Justiça**. Brasília, ano 51, nº 190, p. 287-310, jul/dez 2006.

<sup>48</sup> DA COSTA, Marcos Dangelo. **Delação Premiada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigo&ver=1055.22109>> Acesso em: 25 mai. 2009.

## 2.2 Definição de organização criminosa

Diversas foram as tentativas doutrinárias para se definir, de forma pormenorizada, o que seja uma Organização Criminosa. Observa-se uma certa ausência de critérios consensuais e, ainda, dificuldades para sua tipificação legal.<sup>49</sup>

Nesse sentido são os ensinamentos de Luiz Flávio Gomes, ao defender que o conceito de organização é “vago, totalmente aberto, absolutamente poroso”. Ainda argumenta que, hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, “organização criminosa é uma alma (uma enunciação abstrata) em busca de um corpo (conteúdo normativo, que atenda o princípio da legalidade).”<sup>50</sup>

Assim, existem na doutrina vários conceitos de crime organizado e organizações criminosas. Conforme enunciado por Guidi, as organizações criminosas são grupos que atuam universalmente, utilizando as facilidades encontradas hoje com a globalização, tais quais, “economia, comércio livre, desenvolvimento das telecomunicações, universalização financeira, colapso do sistema comunista, processo de unificação das nações, etc.”<sup>51</sup>

O *Federal Bureau of Investigations* (FBI) define crime organizado como qualquer grupo que tenha uma estrutura formalizada, cujo objetivo seja a busca de lucros

<sup>49</sup> VILLAS BÔAS FILHO, Fernando Alves Martins. **Crime Organizado e Repressão Policial no Estado do Rio de Janeiro: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007, cap. 3, p. 25-38.

<sup>50</sup> GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: o que se entende por isso depois da Lei nº 10.217, de 11.4.2001? Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei nº 9.034/95, **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, nº 11, dez./jan. 2002.

<sup>51</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 36.

através de atividades ilegais. Esses grupos usam da violência e da corrupção de agentes públicos.<sup>52</sup>

Uma definição de crime organizado, baseada no atual estágio evolutivo da dogmática penal, seria aquele ato praticado por, no mínimo três pessoas, que, associadas de forma permanente, praticam reiteradamente determinados crimes a serem definidos pelo legislador, conforme as peculiaridades de cada região ou país.<sup>53</sup>

Zaffaroni, ao contrário, afirma que não há como definir crime organizado pelo fato de não existir um conceito que possa abranger todo o conjunto de atividades ilícitas, e que, no geral, aparecem mescladas ou confundidas de forma indissolúvel com atividades lícitas.<sup>54</sup>

Pode-se resumir em três as correntes doutrinárias e legislativas que se propõem a conceituar o crime organizado, conforme Antônio Scarance Fernandes: a mais comum no Brasil é a que tenta definir o que seja organização criminosa, estabelecendo, como consequência, que crime organizado é todo aquele praticado por tal organização; a segunda é a que define os elementos essenciais do crime organizado, sem especificação de tipos penais, mas incluindo como um daqueles elementos a participação em uma organização criminosa; a última corrente é a que estabelece um rol de tipos penais e, acrescentando outros, qualifica-os como crime organizado.<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 31.

<sup>53</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 35.

<sup>54</sup> Apud BRAZ, Graziela Palhares Torreão. **Crime organizado x direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 26.

<sup>55</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. O conceito de crime organizado na Lei 9.034. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, nº 32, p. 3, ago. 1995.

Winfried Hassemer destaca a importância de se obter um conceito, a fim de que as normas legais e as medidas de segurança pública, que se propõem a combater o crime organizado, possam ser eficazes. Na doutrina, seguiu o primeiro posicionamento ao distinguir entre “criminalidade de massa” e “criminalidade organizada”, buscando para caracterizar a organização criminosa um dado essencial, fundamental, e que, para ele, seria o poder de corrupção do próprio sistema encarregado da persecução penal estatal.<sup>56</sup>

A corrupção exercida pelas associações criminosas é uma das consequências diretas da acumulação de riqueza decorrente de suas atividades ilícitas. Essa corrupção é direcionada em grande parte às autoridades de todos os poderes do Estado, tornando difícil a detecção e combate dos crimes praticados por essas organizações, o que reforça o argumento em favor da delação premiada, conforme se analisará adiante.<sup>57</sup>

Por sua vez, Alberto Silva Franco buscou definir o crime organizado pelo elenco dos seus dados essenciais:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentes e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os Poderes do próprio Estado.<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup> HASSEMER, Winfried. Segurança pública no estado de direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 5, p. 59.

<sup>57</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 28.

<sup>58</sup> FRANCO, Alberto Silva. Um difícil processo de tipificação. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, nº 21, p. 5, set. 1994.



Adotando a terceira posição elencada, Luiz Carlos Caffaro preferiu arrolar as condutas que caracterizam o crime organizado. Tal posição também foi adotada para definição do crime hediondo pela Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.<sup>59</sup>

Entretanto, depois de muitas discussões e divergências sobre o que seria uma organização criminosa, surge uma definição legal com a assinatura da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, realizada no período de 12 a 15 de novembro de 2000, na Itália, a qual aprovou o texto (Convenção de Palermo) que foi ratificado no Brasil por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.<sup>60</sup>

No artigo 2º da referida convenção, tem-se a definição do que seja organização criminosa:

“Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.”

Desse modo, levou-se a cabo a grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a conceituação de organização criminosa e, ainda, superou-se a argumentação de que no direito doméstico não se poderia processar e condenar alguém pela prática de crime organizado na modalidade de organização criminosa porque feriria o princípio da reserva legal, pois não se sabia ao certo o que seria crime organizado.<sup>61</sup>

Por fim, é oportuno alertar que tramitam no Congresso Nacional dois Projetos de Lei (PL) que trazem uma definição do que seja organização criminosa. O primeiro

---

<sup>59</sup> Apud, GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 34.

<sup>60</sup> BRASIL. Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm)> Acesso em: 11 mar. 2010.

<sup>61</sup> GUIDI, op. cit, p. 40.

é o PL-3731/1997, que se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Esse projeto traz em seu artigo 1º a definição de organização criminosa, *in verbis*:

Art. 1º. Considera-se organização criminosa a associação de três ou mais pessoas, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estável, estruturada e com divisão de tarefas, visando obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, para cometer as seguintes infrações penais:

I – tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou produtos que causam dependência física ou psíquica;

II – terrorismo e seu financiamento;

III – contrabando ou tráfico ilícito de armas, munições, explosivos, ou materiais destinados à sua produção;

IV – extorsão mediante seqüestro;

V – crime contra a Administração Pública;

VI – crime contra o sistema financeiro nacional;

VII – crime contra a ordem econômica e tributária;

VIII – exploração de jogos de azar cumulada com outros delitos;

IX – crime contra instituições financeiras, empresas de transporte de valores ou cargas e a receptação de bens ou produtos que constituam proveito auferido por esta prática criminosa;

X – lenocínio ou tráfico de mulheres;

XI – tráfico internacional de criança ou adolescente;

XII – lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores;

XIII – tráfico ilícito de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

XIV – homicídio qualificado

XV – falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;

XVI – crime contra o meio ambiente e o patrimônio cultural;

XVII – outros crimes previstos em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte.

O segundo é PL-6578/2009, mais recente, que dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova e o procedimento criminal. E traz como conceito legal para organização criminosa:

§1º Considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.<sup>62</sup>

O PL-3731/1997 especifica os tipos penais que, se praticados por três ou mais pessoas, caracterizam-no como crime organizado. Esse projeto, caso aprovado dessa forma, prejudicará a utilização das normas específicas de combate ao crime organizado. Quando se diz taxativamente quais são os crimes que uma organização deve praticar para que possa ser considerada criminosa limita-se a eficácia da lei, uma vez que existe uma infinidade de crimes que podem ser cometidos pela organização criminosa, sem estarem expressos na lei, ou seja, serão praticados sem que sofram uma reprimenda adequada.<sup>63</sup>

O PL-6578/2009 é mais abrangente e adequado ao combate das organizações criminosas, já que não especifica tipos penais e, sim, estabelece atributos para caracterização do crime organizado.

<sup>62</sup> BRASIL. PL-6578/2009. Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=463455](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=463455)>. Acesso em 16 out. 2009.

<sup>63</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 41.

### 2.3 Características e elementos da criminalidade organizada

Na atualidade, existem diversos tipos de organizações criminosas. Entretanto, estas assumem características próprias e peculiares, amoldadas às próprias necessidades e facilidades que encontram no âmbito territorial em que atuam. Na conformidade das atuações que possam tornar mais viáveis as operacionalizações dos crimes planejados e, ainda, com o objetivo de obter maiores fontes de renda, as organizações criminosas se adaptam às condições políticas, econômicas, sociais, policiais e territoriais.<sup>64</sup>

Luiz Flávio Gomes ensina que o tráfico de drogas e de armas, a corrupção (fraude contra o erário público ou contra a coletividade), o furto, o roubo de automóveis e de cargas são as principais atividades do crime organizado no Brasil, garantidas por assassinatos de esquadrões de extermínio, próprios ou alugados.<sup>65</sup>

Existe uma outra modalidade de criminalidade organizada, praticada sem o uso de violência que é o desvio de vultosas quantias de dinheiro dos cofres públicos para contas particulares abertas em paraísos fiscais localizados no exterior e que envolve quase todos os escalões dos três Poderes do Estado.<sup>66</sup>

Do mesmo modo, há associações organizadas cuja característica é de se aproveitar de seu poder econômico ou político para realizar infrações penais, especificamente contra a ordem econômica e a Administração Pública, obtendo lucros volumosos,

---

<sup>64</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 10.

<sup>65</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 83-84.

<sup>66</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 54.

característica esta chamada pela doutrina de delinquência econômica ou criminalidade dourada.<sup>67</sup>

Observa-se, assim, que as organizações criminosas apresentam inúmeras características, sendo impossível prever todas as condutas possíveis que o crime organizado utiliza para obtenção de dinheiro, lucro, poder, território, etc., pois elas têm uma característica primordial e fantástica: a de se adaptar facilmente ao meio e às condições em que vive.<sup>68</sup>

As organizações criminosas tipicamente brasileiras têm como elementos estrutura hierárquico-piramidal; membros restritos; divisão direcionada de tarefas; agentes públicos participantes ou envolvidos; domínio territorial; conexões locais, regionais, nacionais ou internacionais com outra organização criminosa; alto poder de intimidação; e, por fim, uso de meios tecnológicos.<sup>69</sup> Assim, com base em diversas fontes doutrinárias, passa-se a tratar de cada um desses elementos.

Uns dos elementos primordiais das organizações criminosas são as suas estruturas hierárquicas, com no mínimo três níveis:

**Chefes** - Estão no topo da organização e geralmente são pessoas que ocupam algum cargo público importante, possuem muito dinheiro ou posição social de destaque. Logo abaixo dos chefes estão os sub-chefes, livres para tomar decisões na eventual ausência dos chefes e com a função de transmitir as ordens superiores para os de posição imediatamente inferior: os gerentes. Os chefes e sub-chefes quase nunca aparecem. Comandam por meio de “testas de ferro” ou “laranjas”, que na maioria das vezes coincidem com as pessoas dos gerentes. Esta forma de operação acaba por dificultar a produção de prova criminal contra os chefes.

**Gerentes** - São pessoas de confiança do chefe a quem é delegado algum poder de comando. Os gerentes recebem as ordens da cúpula e as repassam aos “aviões”, criminosos que ficam na base da pirâmide organizacional

<sup>67</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal: parte geral**, vol. 1, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 143.

<sup>68</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 57.

<sup>69</sup> Ibidem, p. 59.

conhecidos por inúmeras denominações: mala, peão, executor, puxador, truta, malandro, etc.

**Aviões ou soldados** - São pessoas de alguma ou pouca qualificação, às vezes especializadas na execução de determinados ilícitos. Dentro da estrutura hierárquico-piramidal, formam a base da pirâmide. E agem em cumprimento às ordens recebidas pelos gerentes.<sup>70</sup>

Característica marcante de manutenção das organizações criminosas é a restrição de seus membros. Isso porque se as organizações criminosas começarem a admitir qualquer pessoa em seus quadros de membros, poderão trazer para o seio do grupo pessoas despreparadas, inabilitadas e, o que mais temem, aceitar agentes da polícia que se infiltram em busca de conteúdo probatório suficiente para dismantelar o grupo.<sup>71</sup>

Observa-se que o maior temor das grandes organizações criminosas é que seus membros se arrependam dos delitos praticados e, em busca de um alívio em suas consciências, delatem o restante do grupo. Os chefes sabem que o uso da delação premiada deixa as organizações vulneráveis, porque um membro que sabe de detalhes pode contar todo o esquema usado, o que acarreta, certamente, na extinção de todo grupo e a responsabilização de seus membros.<sup>72</sup>

Esta é a importância da estrutura hierárquico-piramidal, pois desse modo procura-se distanciar os verdadeiros chefes ou “potentes”, como afirma Maierovitch, daqueles (aviões e soldados) que, acaso presos, possam causar algum dano por meio da delação.<sup>73</sup>

---

<sup>70</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 14.

<sup>71</sup> Ibidem, p. 16.

<sup>72</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz: 2006, p. 64.

<sup>73</sup> MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. Na linha de frente contra o crime. Entrevista concedida à **Revista Agitação**, São Paulo, ano XIV, n. 83, set./out. 2008, p. 8-11.

Outra característica notória é a divisão de tarefas entre os componentes das associações criminosas. Cada indivíduo tem sua tarefa previamente definida, de forma a especializar a prestação de serviços e elevar a sua eficácia. Inevitável, traçar comparações com a Era Industrial e o começo da divisão de trabalho.<sup>74</sup>

Raul Cervini e Luiz Flávio Gomes salientam que as organizações criminosas constituem-se de: coordenação, consistente na unidade de decisão operativa, estabelecendo-se uma relação de subordinação, e ajuda mútua entre os diferentes segmentos que integram o grupo criminoso.<sup>75</sup>

Ao mesmo tempo em que existe uma divisão de trabalho, há uma comunhão de interesses sendo vital a interdependência entre seus membros de forma a obter maior receita possível com a realização dos crimes.<sup>76</sup>

As organizações criminosas acabam por formar uma simbiose com o Poder Público, seja em razão do seu alto poder de corrupção, seja em virtude do seu elevado poder de influência. Assim, uma das características proeminentes nas organizações brasileiras são agentes públicos participantes ou envolvidos, pois quando esses agentes não participam efetivamente do grupo são corrompidos para viabilizar a execução das ações criminosas.<sup>77</sup>

Guaracy Minguardi afirma existir uma espécie de socialização institucional na polícia, aceitando-se certos graus de corruptibilidade. Assim, se o policial adere ao comportamento dos demais policiais corruptos, será aceito, caso contrário, será marginalizado. Relata ainda que na CPI da Assembléia Legislativa paulista o ex-informante

---

<sup>74</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 63.

<sup>75</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 221.

<sup>76</sup> Ibidem.

<sup>77</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 28.

da polícia conhecido como “Zezinho do Ouro” revelou que um funcionário do DEIC – Departamento Estadual de Investigação Criminal pagava a alguns delegados para que permitissem ficar com uma viatura policial à sua disposição, sem que precisasse registrar a forma de utilização do veículo.<sup>78</sup>

É proveitoso para a organização criminosa obter o apoio de agentes estatais, pois a cooperação entre agentes possibilita a redução dos riscos de serem flagrados e pegos pelo poder estatal.<sup>79</sup>

Outro traço peculiar é o domínio territorial. Uma organização criminosa para ser bem estabelecida, isso é, para ter bases mais sólidas, necessita manter um domínio territorial. Conforme cresce, ela poderá vir a ocupar outros territórios neutros, isto é, sem domínio de outras organizações, ou até mesmo territórios dominados por grupos rivais.<sup>80</sup>

Interessante salientar que quando são várias as organizações criminosas estabelecidas em um mesmo território, pode haver um confronto implacável e violento ou até mesmo um acordo. Nos casos de ocorrência de acordo entre diversas organizações criminosas, surge a “divisão territorial”, claramente demarcada.<sup>81</sup>

Outra característica do crime organizado, notadamente presente nos dias atuais, é a sua internacionalização. Observa-se que tais grupos buscam expandir sua área de abrangência, partindo de uma atuação local, para uma regional, nacional e internacional. Estes mantêm apenas a origem do nome, a exemplo do Cartel de Cali, em Medellín. É neste ponto

---

<sup>78</sup> MINGARDI, Guaracy. O Estado e o crime organizado, In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 2, n. 8, out./dez. 1994, p. 76.

<sup>79</sup> OLIVEIRA, Adriano. **Tráfico de drogas e crime organizado - Peças e mecanismos**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 89-90.

<sup>80</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 17.

<sup>81</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 67-68.



que se apresenta o caráter local e internacional de atuação das organizações criminosas que expandem suas atividades para além dos domínios territoriais de onde se originaram.<sup>82</sup>

Grupos como a *camorra* napolitana, a *n'drangheta* calabresa, a *sacra corona pugliesa*, a *boryokudan* e a *yakuza* japonesas, as tríades chinesas e tantos outros grupos possuem, hoje, a facilidade da globalização da economia, o livre comércio mundial, a universalização financeira, o colapso do sistema comunista e o processo de unificação das nações com o conseqüente rompimento das fronteiras para atuarem de modo mundial.<sup>83</sup> Alguns destes grupos já chegaram a formar verdadeiros “anti- Estados”, ou seja, um “Estado” dentro do Estado.<sup>84</sup>

O alto grau de intimidação e violência é outro elemento que merece ser considerado. O “método mafioso” (expressão utilizada pela doutrina para caracterizar um tipo de organização criminosa violenta), por excelência sempre se valeu da intimidação para alcançar a subordinação, seja essa interna (hierárquica rígida) ou externa, inclusive do próprio Poder Público. Tal método é utilizado para garantir impunidade, medo e silêncio (*omertà* das organizações mafiosas italianas).<sup>85</sup>

Prevalece, portanto, a lei do silêncio, imposta aos membros das organizações criminosas e a pessoas estranhas, sendo mantida com o emprego dos mais cruéis e variados meios de violência contra aqueles que ousam violá-la ou contra seus familiares,

<sup>82</sup> SZNICK, Valdir. **Crime organizado – comentários**. São Paulo: Livraria e editora universitária de direito, 1997, p. 27.

<sup>83</sup> CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio; **Crime organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 76-77.

<sup>84</sup> Ibidem, p. 77.

<sup>85</sup> GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 98.

com a finalidade de intimidar o testemunho, a delação e outras condutas que possam ocasionar a extinção das organizações.<sup>86</sup>

Quando uma organização criminosa inicia suas atividades, vale-se bastante da violência (roubos a bancos, sequestros, assassinatos). No entanto, à medida em que crescem e se desenvolvem, a violência diminui, embora esteja sempre presente por meio de ameaças e intimidações.<sup>87</sup>

Por mais variados que sejam os métodos de atuação, a intimidação e a violência são utilizadas pelas organizações criminosas com a finalidade de alcançar suas metas, sempre tendo como foco a obtenção de poder (prevalência de seus interesses) e de lucros exorbitantes.

O processo de globalização econômica possibilitou às organizações diversificar os campos de atuação, não restringindo mais seus negócios a um ramo específico de atos ilícitos. Novas formas de crime surgiram, sobretudo os econômicos e financeiros, ante a facilidade para a circulação do capital pelos mercados econômicos de diversos países.<sup>88</sup>

Tornou-se mais fácil fazer a circulação de recursos financeiros provenientes das atividades dessas organizações, os quais cruzam fronteiras por meio de operações *online*.<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 70.

<sup>87</sup> SZNICK, Valdir. **Crime organizado – comentários**. São Paulo: Livraria e editora universitária de direito, 1997, p. 22.

<sup>88</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 30-31.

<sup>89</sup> MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 73.

Por fim, esclarece-se que as características aqui atribuídas às organizações criminosas são meramente exemplificativas, dado o seu caráter mutável; e que não é necessário que estes atributos se cumulem para que se tenha a existência de uma associação ilícita organizada. Diante dos atributos inseridos ao crime organizado que o diferenciam da criminalidade de massa, surge necessidade da adoção de estratégias diferenciadas para que se possa, satisfatoriamente, combatê-lo.<sup>90</sup>

Neste contexto é que se enquadra a delação premiada, como mecanismo jurídico eficaz na repressão da criminalidade organizada, o próprio agente é o mais qualificado para produzir provas substanciais da prática delitiva.

---

<sup>90</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 10.

### 3 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A DELAÇÃO PREMIADA

Este capítulo será destinado aos debates acerca das posições (contra e a favor), envolvendo as doutrinas e as jurisprudências a respeito da delação premiada.

#### 3.1 Posicionamentos contrários

Os doutrinadores defensores da delação não possuir eficácia de condenação se baseiam na ideia do depoimento do cúmplice apresentar muitas dificuldades, destacando que – ao ficarem desesperados por terem ciência da impossibilidade de esquivarem-se da pena, os criminosos esforçam-se em arrastar outros cidadãos para o abismo deles, além de assinalarem para a probabilidade dos delatores denunciarem inocentes só para afastarem a suspeita de quem realmente fez parte do delito, ou para deixar o processo mais complicado ou mais difícil, ou pelo fato de esperarem a obtenção de tratamento menos rigoroso, comprometendo servidores com altas posições. No entendimento desta corrente, somente poderá valorizar o depoimento do cúmplice se apoiado pelas provas restantes, incluindo-se a acareação. Assim, obriga-se à existência de provas restantes incriminatórias e o fundamento condenatório será dado por elas e não pela delação.<sup>91</sup>

A declaração do conivente demonstra muitas dificuldades. Há criminosos que, uma vez desesperados por conhecerem que não podem escapar da pena, não medem esforços para envolver outros para o precipício em que se encontram; outros acusam co-réus inocentes exclusivamente para apartar a desconfiança dos que realmente tomaram parte no

---

<sup>91</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 129.

delito, ou para tornar o processo mais complexo ou mais intrincado, ou porque acreditam na aquisição de tratamento menos severo, envolver funcionários públicos com altas posições.<sup>92</sup>

Representantes do Supremo Tribunal Federal foram categóricos quanto à repetição desta unanimidade por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* 94.034/SP, relatado pela Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, e publicado no Diário de Justiça em 05 de setembro de 2008, onde todos os ministros extinguiram a condenação e o processo, desde a fase da instrução, porque fundamentada exclusivamente na delação de corrêu.

É impossível aceitar como prova a “chamada do corrêu”. Quanto ao interrogatório, a lei não admite a intercessão do defensor, nem do acusador, não passando pelo contraditório. Se a Lei Maior ergueu o contraditório à classe de dogma de fé, se o devido processo legal, outro dogma, implica o contraditório, o mesmo acontecendo com a ampla defesa, é certo que a *delation* de corrêu não pode ser uma prova, mas como um fato que precisa passar pelo contraditório, sob pena de absoluta e indisfarçável imprestabilidade.<sup>93</sup>

O contraditório é essencial para a valoração da prova, já que, se a prova não lhe for submetida, não valerá para convicção do juiz.<sup>94</sup>

Reconhecendo o réu, no seu interrogatório, a sua culpa e, simultaneamente, imputando a outrem coparticipação, ele se transmuda em testemunha. E o que é pior: testemunha que não presta compromisso, que não pode ser processada por falso testemunho, que não pode ser contraditada, nem se admitindo que o delatado faça perguntas.<sup>95</sup>

---

<sup>92</sup> MITTEMAYER, C. J. A. **Tratados da prova em matéria criminal**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 295-296.

<sup>93</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 276.

<sup>94</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 131.

<sup>95</sup> TOURINHO FILHO, op. cit. p. 277.

A palavra de um acusado, com relação aos demais, é testemunho e prova; esta pode ser colhida senão sob o pálio do contraditório.<sup>96</sup>

A delação - eticamente - não é um elemento que aprimore o juízo acerca de uma conduta anterior e humilha ainda mais o cidadão.<sup>97</sup>

A seguir comentário acerca da delação como um desvalor na perspectiva ética:

A delação premiada, qualquer que seja o nome que se lhe dê e quaisquer que sejam as consequências de seu reconhecimento continua a ser indefensável, do ponto de vista ético, pois se trata da consagração legal da traição, que rotula, de forma definitiva, o papel do delator. Nem, em verdade, fica ele livre em nosso País, do destino trágico que lhe é reservado – quase sempre a morte pela traição – pois as verbas orçamentárias reservadas para dar-lhe proteção são escassas ou contingenciadas.<sup>98</sup>

Quanto ao estabelecimento de uma suposta rede de proteção do Estado, como novos empregos, novas identidades ou mudança de país, o corréu de um crime, não acreditando que o Estado cumprirá sua parte e temeroso de represálias, raramente seguirá o caminho da traição, o que seria uma das causas do fracasso do instituto.<sup>99</sup>

Tomando o investigado como fonte preferencial da prova e limitado num critério pragmático, a institucionalização da delação ampara-se numa relação entre custo e benefício em que somente são valorados os benefícios advindos ao Estado com a cessação da

<sup>96</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 352.

<sup>97</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Crime organizado**: uma categorização frustrada. *In: Revista Discursos Sediciosos*, ano 1, n. 1. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Instituto Carioca de Criminologia, 1996, p. 59-60.

<sup>98</sup> SILVA FRANCO, Alberto. **Crimes hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 221.

<sup>99</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **O fracasso da delação premiada**. *In: Boletim do IBCCRIM*: São Paulo, n. 21, p. 1, setembro/1994.

atividade criminosa, pouco importando as consequências que essa prática possa ter no sistema jurídico, fundado na dignidade da pessoa humana.<sup>100</sup>

A fim do ser humano atual alcançar o ponto de colocar em “lei” prêmios a um criminoso traidor só há uma explicação: “é a prova mais contundente da pública e notória ineficiência do Estado atual para investigar e punir os crimes e os criminosos.”<sup>101</sup>

Transcrição parcial da decisão ao qual o instituto da delação premiada é atacado, seja sob o ponto de vista ética, seja na perspectiva da ineficiência persecutória do Estado – *Habeas Corpus* 92853 MC/PA, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes e publicado no Diário de Justiça em 20 de novembro de 2007, p. 59:

(...) Tendo em vista que, caso o co-réu esteja sendo beneficiado pelo instituto da Delação Premiada, seria ainda mais nocivo, parcial e no mínimo suspeito seu testemunho, visto que nesse contexto, a delação premiada, instituto que pretende deferir diminuição de pena ou perdão judicial aos criminosos que "voluntariamente" colaborarem com a elucidação do crime. Daí surge a tensão entre o instituto em questão e o valor confiança, vez que o incentivo à traição ofende este atributo tão importante para o convívio em sociedade. Assim, não nos parece correto premiar uma ação que é desestimulada pelo conjunto do Direito Penal. Desta forma, acatar a delação premiada como algo legítimo seria desconsiderar os valores perseguidos pela agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea c, bem como pela qualificadora do art. 155, § 4º, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Além do mais, insta observar que a aceitação da delação como prova é capaz de gerar testemunhos falsos, acusações inverídicas e negócios escusos, já que o interesse do delator é lucrar, como se pôde observar nos recentes episódios envolvendo o empresário Luís Vedoin que, além de pretender o benefício do favor premial, envolveu-se em caso de venda de dossiês contra candidato à presidência da República. Outro efeito indesejável é a posição de hipossuficiência em que se coloca o Estado ao propor a delação premiada, vez que assume a insuficiência da máquina investigativa, fazendo com que o acusado espere primeiro ver o que poderá lucrar com o fornecimento do seu testemunho, para só em seguida revelar as informações.

<sup>100</sup> CARVALHO, Natália de Oliveira. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 130-131.

<sup>101</sup> GOMES, Luis Flávio. Crime organizado: o que se entende por isso depois da Lei n. 10.217, de 11.04.2001? – Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei n. 9.034/95, **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, n. 11, dez./jan. 2002, p. 119.

Agora é o momento para debater sobre os pontos a favor da delação premiada.

### 3.2 Posicionamentos favoráveis

Embora seja muito censurado pela maioria das doutrinas, o instituto da delação premiada tem vários benefícios, sendo uma forma eficaz de combater a criminalidade organizada e é considerado o meio selecionado pelo Estado para afrontar essas organizações.<sup>102</sup>

Ainda na fase de investigação criminal o colaborador, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que outras infrações venham a se consumar (colaboração preventiva), assim como auxilia concretamente a polícia e o Ministério Público nas suas atividades de recolher provas contra os demais coautores, possibilitando suas prisões (colaboração repressiva). Logo, a delação premiada é um poderoso instituto no combate às organizações criminosas.<sup>103</sup>

O surgimento da colaboração premiada tornou-se uma ferramenta de maior utilidade e eficácia para as investigações e aceitar desenvolvimento da prova no processo penal, viabilizando condenações que seriam quase impossíveis ou pouquíssimos prováveis.<sup>104</sup>

Em virtude das organizações criminosas serem muito bem estruturadas, tendo uma hierarquia definida e muito respeitada, dificulta as investigações, as quais - na

---

<sup>102</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 145.

<sup>103</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. Delação Premiada é arma poderosa contra o crime organizado. **Revista Consultor Jurídico**, 15 set. 2005, p. 30.

<sup>104</sup> TEOTÔNIO, Paulo José Freire; NICOLINO, Marcus Túlio Alves. O Ministério Público e a colaboração premiada, **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, n. 21, ago-set, 2003, p. 26.



grande parte das vezes - apreendem somente os aviões ou gerentes, que são os delinquentes da mais baixa colocação. Assim, não adiantará para o Estado prender esses delinquentes.<sup>105</sup>

Caso adotasse uma política de não lidar com criminosos como testemunhas de acusação, muitos processos importantes – especialmente na área de crime organizado – não poderiam ser desvendados. A justiça exige que uma testemunha tenha conhecimento do caso. As únicas pessoas que se qualificam como testemunhas para crimes sérios são os próprios criminosos tendo em vista a difícil penetração nessas organizações. Os “chefes” usam subordinados para fazer seu trabalho sujo. Eles permanecem em seus quartos luxuosos e enviam “operários” para matar, mutilar, extorquir, vender drogas e corromper agentes públicos. Para prender os chefes e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados se virem contra os do topo. Delatores, informantes, co-conspiradores e cúmplices são armas fundamentais na batalha do promotor para proteger a comunidade contra criminosos.<sup>106</sup>

Mesmo as críticas de ordem ética de alguns doutrinadores salientando que o instituto premia o traidor, não parecem equitativas as contestações ao tema, sob o ponto de vista da sistemática processual, já que a sua aplicação aproxima-se da descoberta da verdade real, aceitando a persecução penal com relação aos traficantes e às suas quadrilhas, com vista à reclamada aplicação dos preceitos básicos da legislação penal e processual penal, figuras básicas da legalidade e da democracia.<sup>107</sup>

Levados por algum impulso incontrolável ou por alguma emoção forte, quantas vezes o ser humano tem atitudes, das quais sente vergonha, remorso e culpa. Estes

---

<sup>105</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 147.

<sup>106</sup> TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 37, abr./jun. 2007, p. 74.

<sup>107</sup> GUIDI, op. cit. p. 147.

sentimentos também exprimem o senso moral, isto é, a avaliação do comportamento segundo ideias como as de certo e errado.<sup>108</sup>

O agente que se dispõe a colaborar com as investigações assume uma diferenciada postura ética de marcado respeito aos valores sociais imperantes, pondo-se debaixo da constelação axiológica que ilumina o ordenamento jurídico e o meio social. Mostra o agente uma personalidade mais capaz de ser permeada pelos valores imantados nas normas jurídicas e imperantes no meio social.<sup>109</sup>

Com o propósito de apartar as considerações de que a delação premiada é antiética, basta a formulação da indagação: há ética no crime organizado? Certamente a resposta será negativa. Neste diapasão, não se pode afirmar que - se o criminoso arrepender-se e delatar seus comparsas - estará agindo contra a ética, pois ele estará agindo se não o fizer.<sup>110</sup>

A partir de que ponto dos estudos acerca da ética pode-se chegar à conclusão de que a violação ao segredo da organização criminosa, isto é, ao segredo relativo aos crimes praticados, pode revelar-se eticamente reprovável? Existiria uma ética afastada de quaisquer considerações morais, já que a revelação da existência do crime é a revelação da existência de uma conduta evidentemente contrária à ética e ao Direito? Haveria uma ética criminosa?<sup>111</sup>

De acordo com a época e os bens em conflito, a ética é juízo de valor variável, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é

---

<sup>108</sup> CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2003, p. 305.

<sup>109</sup> AZEVEDO, David Teixeira de. A colaboração premiada num direito ético, **Boletim do IBCCRIM**, ano 7, n. 83, outubro, 1999, p. 7.

<sup>110</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 147.

<sup>111</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 606-607.

combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada. A delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito.<sup>112</sup> Nesse sentido, os representantes do TRF decidiram: (...)

II – Nada há de amoral ou ilegal no instituto da delação premiada, trazido ao cenário nacional pela Lei nº 9.807/99, pois o mesmo apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.<sup>113</sup>

O perdão judicial ou a aplicação da causa de diminuição de pena são justificados, em primeiro lugar, por ser menor a censurabilidade do agente. Neste caso, o agente, o qual se dispõe a colaborar com a justiça assume uma postura evidentemente ética, invocando o que há de mais moral na sociedade, pois mostra que, apesar de ter praticado um delito, possui uma personalidade marcada pelo arrependimento, ou seja, se o agente - após ter praticado um delito - agir do modo como deveria definido pelo direito, estará agindo com ética e moral, fazendo jus a um benefício.<sup>114</sup>

Não se terá falta do contraditório e da ampla defesa no seguinte caso:

Feita a declaração, o juiz deve dar vista às partes para que se manifestem quanto ao conteúdo do interrogatório. Caso alguma delas requeira, será marcada nova data para que, somente naquele ponto, seja o co-réu interrogado novamente. Nessa oportunidade, em verdade, ele não estará prestando esclarecimento quanto à sua conduta, mas quanto à do terceiro a quem incriminou. É um verdadeiro testemunho, e, sob tal prisma, passível de contar com a participação das partes na sua produção.<sup>115</sup>

Convém destacar a reflexão: [...] quando o réu confessa, dá-se grande valor à sua palavra e, quando afirma o fato alheio, não, o que demonstra uma imensa injustiça e

<sup>112</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 418.

<sup>113</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal – *Habeas Corpus* – 3299/RJ, Segunda Região, Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, Processo: 200302010155542. Órgão julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 17/08/2004.

<sup>114</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 149.

<sup>115</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 211.

ausência de justificação. Assim, quando o co-autor confessar ter praticado o delito descrito na exordial acusatória e indicar seu comparsa, certamente deverá ter seu depoimento a mesma validade que qualquer testemunho, vale dizer, submetido à criteriosa análise do juiz.<sup>116</sup>

Alongar-se totalmente a delação ou testemunho de corrêu não parece a melhor opção, mesmo porque o processo penal não prescinde da verdade material. Por outro lado, argumentar que é tendencioso e parcial o depoimento de coautor, porém é partir de um pressuposto nem sempre correto. Mentiras podem acontecer em qualquer depoimento. Não são as testemunhas as que mais têm facilidade de alterar versões, fornecer álibis e modificar anteriores depoimentos, que prestaram na fase policial? Por que supor que os acusados – somente porque são os integrantes do pólo passivo – é que mentem? Acaso o irmão de um réu, ouvido em declarações, não pode ter interesse direto pela liberdade do seu familiar? Não poderá igualmente faltar com a verdade, estando inclusive, sem o compromisso legal? São hipóteses que ilustram a relatividade da prova oral.<sup>117</sup>

Ao se indagar sobre o valor da delação como força condenatória, tem-se uma profunda divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Para uns a admissão da chamada do corrêu, dando força incriminadora, será permitida desde que ela esteja em harmonia com o núcleo central acusatório.<sup>118</sup>

O Supremo Tribunal Federal comunga desse entendimento:

PROVA – DELAÇÃO – VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda

<sup>116</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 153.

<sup>117</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 212.

<sup>118</sup> GUIDI, op. cit. p. 127.

condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas.<sup>119</sup>

Quanto à valoração da delação como fundamento há a sentença penal:

Tal qual a confissão, a delação pode assumir aquela condição após sua valoração prudente e sempre que se confirmarem seus dados por meio de outros elementos de prova (sugere a aplicação do art. 406 da LECrim), isto é, a confissão do delator não dispensa o juiz de instrução de praticar todas as diligências necessárias, a fim de adquirir o convencimento da verdade.<sup>120</sup>

É imprescindível exigir o advogado para a elaboração da formalização do acordo de colaboração, haja vista a indispensável invocação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, deve-se evitar a presença de estranhos, dentre eles até mesmo advogados que não sejam os relacionados com a defesa do colaborador, tendo em vista a própria garantia de vida e segurança do delator.<sup>121</sup>

A substância da colaboração não deve ser exteriorizada nos autos, muito menos ser objeto da instrução probatória. Seria um contra-senso, uma verdadeira insensatez, a exigência de produção de prova, no que concerne ao conteúdo da colaboração ou delação, posto que tornaria letra morta o dispositivo em referência, não sendo este o espírito da existência do preceito do diploma legal.<sup>122</sup>

Todavia, é fundamental repugnar o “denuncismo” inconsequente e irresponsável, bem como por motivo de ódio, vingança ou qualquer outro sentimento que afaste o objetivo principal do instituto de dismantelar quadrilhas e imputar fatos criminosos pretéritos aos seus agentes.

<sup>119</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. *Habeas Corpus* 7526. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 12 de agosto de 1997.

<sup>120</sup> ROSSETO, Enio Luiz. *A confissão no processo penal*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 191-192.

<sup>121</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 156-157.

<sup>122</sup> TEOTÔNIO, Paulo José Freire; NICOLINO, Marcus Túlio Alves. O Ministério Público e a colaboração premiada, *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, n. 21, ago-set, 2003, p. 33.

São inúmeros os casos em que a denúncia irresponsável enxovalha pessoas de bem (boa fé), que, depois de restabelecidas as verdades dos fatos, não conseguem restaurar a sua credibilidade. Por isso, defende-se que a colaboração do integrante da organização criminosa deva ser mantida em segredo até que seja devidamente comprovada, para só depois ser divulgada.<sup>123</sup>

Nesse sentido é o que dispõe o PL-3731/1997, em seu artigo 7º, *ipsis litteris*: “Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.”

O delator tem ciência de que, descoberta a traição, fatalmente será executado pelos comparsas ou, se preso, pelos companheiros de cela, que não suportam traidores.<sup>124</sup> No entanto, com o advento da Lei de Proteção a vítimas e testemunhas, o colaborador estará sujeito à proteção, conforme especificado no artigo 15.

É possível a aplicação de medidas especiais, de segurança e proteção, em face de ameaças ou coações que possam surgir no decorrer da investigação ou do processo. “Como não há especificação destas medidas, elas deverão ser designadas a critério do juiz, observadas a possibilidade e necessidade da pessoa a ser protegida, sempre em face do caso concreto.”<sup>125</sup>

O colaborador da justiça estará sujeito à proteção, que consiste em: a) estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos; b) durante a

---

<sup>123</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 157.

<sup>124</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. O prêmio à delação nos crimes hediondos. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, n. 5, p. 1, jun. 1993.

<sup>125</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 135.

instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta lei; e c) no caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.<sup>126</sup>

Há muitos criminosos que querem se utilizar do instituto da delação premiada, apesar da inoperância dos programas de proteção de delatores aqui no Brasil e, por isso, conclui-se que, se esses programas fossem eficazes, haveria um grande incentivo para os criminosos colaborarem com a justiça.<sup>127</sup>

Uma das mais úteis armas na constante luta da civilização contra criminoso, fora-da-lei e terroristas é a informação que emerge dos associados deles.<sup>128</sup>

A seguir a decisão de 04 de junho de 1951 da Suprema Corte Americana:

As cortes têm apoiado o uso de informantes desde tempos imemoriais; em casos de conspiração ou em casos nos quais o crime consiste em prepara para outro crime, é usualmente necessário confiar neles ou em cúmplices porque os criminosos irão quase certamente agir às escondidas.<sup>129</sup>

Também tem a decisão de 02 de junho de 1952 da Suprema Corte Americana: “A sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação da lei.”<sup>130</sup>

<sup>126</sup> BARROS, Antonio Milton de. **A lei de proteção a vítimas e testemunhas**: e outros temas de direitos humanos. Franca - SP: Ribeirão, 2003, p. 135.

<sup>127</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca - SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 161.

<sup>128</sup> TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 37, abr./jun. 2007, p. 69.

<sup>129</sup> *United States v. Dennis*, 341 U.S. 494; “The courts have supported the use of informers from time immemorial, in cases of conspiracy or in cases in which the crime consists of preparing for another crime, it is usually necessary to rely on them or accomplices because the criminals will almost certainly act in secret.”

<sup>130</sup> *On Lee v. United States*, 343 U.S. 747: “Society can ill afford to throw away the evidence produced by the falling out, jealousies, and quarrels of those who live by outwitting the law.”

O Supremo Tribunal Federal aponta a aplicação do instituto da delação premiada sem maiores restrições, onde o Ministro Marco Aurélio ao apreciar o *Habeas Corpus* 86213/ES, publicado no Diário de Justiça em 19 de agosto de 2005, p. 59, nega a manutenção da custódia cautelar de magistrado, em caso de peculiar comoção social, analisando a alegação da defesa no sentido de que o paciente teria sido instado a aceitar uma espécie de delação premiada procedida de forma obscura, sem a participação do Ministério Público Estadual e dos advogados de defesa. Na decisão do *Habeas Corpus* 86758/PR, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence e publicado no Diário de Justiça em 02 de fevereiro de 2006, p. 33, analisa-se a ocorrência de coação para que o paciente realizasse a delação premiada, deferindo o pedido liminar de sustação de prisão preventiva decretada. No *Habeas Corpus* 90078/PR, publicado no Diário de Justiça em 18 de dezembro de 2006, p. 54 e que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, a temática da colaboração premiada é novamente trazida à tona, revelando a concessão do benefício, sem quaisquer indagações, ao corréu delator que contribui para a elucidação dos fatos. No *Habeas Corpus* 90311/MG, relatado pelo Ministro Cezar Peluso e publicado no Diário de Justiça em 01 de fevereiro de 2007, p. 113, firmou-se o entendimento de que imputados aos réus delitos sujeitos a procedimentos diferentes, é possível a adoção do rito ordinário previsto para os delitos apenados com reclusão, pois é o mais abrangente, observou-se que a concessão da delação premiada não está atrelada à existência, ou não, da defesa preliminar, prevista no artigo 38 da Lei 10.409/2002, podendo ser concedida em razão do acordo ou proposta do Ministério Público, atendidos os requisitos legais.

Em entrevista, o Juiz Sérgio Moro, seguindo os conselhos do Juiz Stephen Trott, é possível compreender que a questão apropriada - quando se comenta sobre a delação premiada - não é se os criminosos devem realmente ser utilizados como testemunhas de acusação, mas quando e como, utilizando-se promotores e investigadores de orientações para



lidar com o problema de modo efetivo: a) descobrir a verdade, toda a verdade e nada além da verdade, b) apresentar, de forma persuasiva e adequada, o que foi descoberto, c) seguir uma lógica de acordo fazendo acordos com “peixes pequenos” para pegar “peixes grandes”, d) ter sempre o controle sobre o delator, já que nessa relação é o criminoso e não as autoridades que merecem menos confiança, e) nunca discutir com o delator as estratégias da acusação ou da investigação, pois não é o fato do criminoso fazer um acordo que ele se torna um membro da equipe da polícia ou da equipe da promotoria, f) realizar um acordo de delação premiada somente se for possível colher prova que corrobore o depoimento do delator, g) estar evidente que, no acordo da delação premiada, o objetivo não é pegar os cúmplices, mas encontrar a verdade no processo, e h) incorrer ao delator alguma espécie de responsabilidade como multa indenizatória ou prestação de serviços. Contudo, o ponto fundamental para que isso ocorra é os operadores do direito desampararem a superstição envolvendo a utilização deste meio de prova: a delação premiada.<sup>131</sup>

---

<sup>131</sup> MORO, Sérgio Fernando. **Concepção funcional da delação premiada**. Palestra proferida no Seminário “Crime Organizado” em 12 de maio de 2009 na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

## CONCLUSÃO

Perpassado o mérito do presente estudo, conclui-se pela importância do tema para o estudo criminal contemporâneo. Resta-se provado que a delação premiada, embora controversa, é instrumento hábil e eficaz no combate às organizações criminosas.

Inicialmente destacou-se que delação premiada e colaboração à justiça não são expressões sinônimas. Ao contrário, o colaborador que confessa seu envolvimento em prática de natureza delitiva e aponta outros coenvolvidos é hipótese de configuração da delação premiada.

Viu-se, quanto à natureza jurídica, que a doutrina dominante sustenta a ausência de semelhança com qualquer prova nominada. Concluindo por tratar-se de espécie de prova, apesar de não se localizar enumerada entre aquelas previstas no Código de Processo Penal brasileiro, nos artigos 158 a 250, sendo denominada de prova inominada.

Quanto à classificação, a delação premiada pode ser aberta ou fechada. Na primeira o delator se identifica, confessa o delito e imputa condutas tidas como criminosas a terceiros visando beneficiar-se seja de uma redução de pena, recebimento de recompensa pecuniária ou mesmo com o perdão judicial. Na segunda, tem-se a delação premiada fechada, ocorrendo quando o delator se vale do anonimato propiciando auxílio desinteressado e livre de qualquer periculosidade.

Em termos históricos, infere-se que a delação premiada tem sua origem nas Ordenações Filipinas vigorando até o advento do Código Penal de 1830. Após, foi retomada em 1990 com a vigência da lei de crimes hediondos.<sup>132</sup>

Quanto ao valor probatório da delação premiada, concluiu-se que parte da doutrina e jurisprudência atribui-lhe força incriminatória, ao passo que outros a renegam, aceitando a valoração desta enquanto meio idôneo de prova apenas quando em sintonia com todo o conjunto probatório.

No tangente às organizações criminosas, verificou-se que estas ampliaram seu campo de atuação, não estando mais restritas ao âmbito interno dos países. Hoje os crimes por elas perpetrados ultrapassam fronteiras e desconsideram os Estados Nacionais. Neste sentido, o crime organizado é uma atividade transnacional, ligada ao terrorismo internacional, a quem provém apoio logístico e financeiro, por intermédio da estrutura empresarial desenvolvida por organizações criminosas, e constitui-se ameaça à estabilidade política e econômica de diversos países. Observou-se ainda que, a fim de facilitar seu combate, a cooperação entre países é vital. Tal é feita por meio de acordos que legam maior celeridade ao trâmite de processos e investigações criminais internacionais.

Ainda em cima destas organizações, tem-se que não consta no ordenamento jurídico pátrio uma definição de organização criminosa ou de crime organizado. A dificuldade em se conceituar tal tipo de crime, diante da quantidade e da complexidade de condutas que o compõem. Contudo, existem na doutrina diversos conceitos do que se entende por crime organizado ou organizações criminosas. No geral essas expressões vêm associadas a outros

---

<sup>132</sup> Lei 8.072 de 25 de julho de 1990.

comportamentos ilícitos. Ressalte-se ainda o trâmite de projetos de lei que buscam sanar esta omissão do ordenamento penal nacional.

As organizações criminosas se estruturam ao redor da adaptabilidade. A saber, com a finalidade de viabilizar a prática de seus crimes e potencializar seu lucro gerado por atividades ilícitas, as organizações criminosas se adaptam às condições políticas, econômicas, sociais, policiais e territoriais de cada lugar onde atuam. Para tanto, desenvolvem comunicação criptografada, selecionam e sociabilizam seus membros com extrema cautela, possuindo rígida disciplina e, ainda, punem severamente seus integrantes quando estes violam os códigos internos. Tem por características secundárias a divisão de tarefa e a territorialidade.

A seguir analisou-se que questões como: a validade da prova obtida por meio da delação; o sigilo do acordo de delação premiada que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e a questão ética e moral envolvida na delação premiada, são alguns dos argumentos daqueles que advogam contra esse instituto.

Por outro lado, aqueles que se posicionam favoravelmente ao instituto argumentam que nada há de imoral e não se trata de traição, mas sim de colaboração enquanto medida de política criminal do Estado, visando trazer inúmeras vantagens ao delator e ao Estado, constituindo forma eficaz de combate a criminalidade organizada.

Ante todo o exposto, tem-se provada a importância do instituto da delação premiada no combate ao crime organizado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

AZEVEDO, David Teixeira de. A colaboração premiada num direito ético, **Boletim do IBCCRIM**, ano 7, n. 83, outubro, 1999.

BANDEIRA, Adriana Alves Lima. **Delação premiada no direito positivo brasileiro**. Trabalho de conclusão do curso de direito, Faculdade Farias Brito. Fortaleza-CE: 2007.

BARROS, Antonio Milton de. **A lei de proteção a vítimas e testemunhas**: e outros temas de direitos humanos. Franca - SP: Ribeirão, 2003.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal: parte geral**, vol. 1, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm)> Acesso em: 11 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. PL-6578/2009. Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=463455](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=463455)>. Acesso em 16 out. 2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Penal. *Habeas Corpus*. HC nº 3299-RJ Segunda Região, Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, Processo: 200302010155542. Órgão julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 17/08/2004.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Penal. *Habeas Corpus*. HC nº 7526. Paciente: Noriel José de Freitas. Impetrante: Manoel Cunha Lacerda. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 12 de agosto de 1997.

BRAZ, Graziela Palhares Torreão. **Crime organizado x direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 7. ed., Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Legislação penal especial**. vol I, 3. ed., São Paulo, Damásio de Jesus, 2004.

CARVALHO, Natália de Oliveira. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. Da importância dos acordos de cooperação jurídica internacional para o eficaz combate ao crime organizado transnacional. In **Arquivos do Ministério da Justiça**. Brasília, ano 51, nº 190, p. 287-310, jul/dez 2006.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2003.

DA COSTA, Marcos Dangelo. **Delação Premiada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigo&ver=1055.22109>> Acesso em: 25 mai. 2009.

FERNANDES, Antônio Scarance. O conceito de crime organizado na Lei 9.034. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, nº 32, p. 3, ago. 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: Dicionário da Língua Portuguesa**. 3 ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FRANCO, Alberto Silva. Um difícil processo de tipificação. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, nº 21, p. 5, set. 1994.

GOMES, Luiz Flávio. Corrupção Política e Delação Premiada. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, ano VI, n. 34, Porto Alegre: out-nov., 2005.

\_\_\_\_\_. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2919>>. Acesso em: 27 mai. 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006.

HASSEMER, Winfried. Segurança pública no estado de direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 5.

JESUS, Damásio Evangelista de. Delação Premiada. **Revista Justilex**. Brasília, ano IV, n. 50, fevereiro de 2006.

\_\_\_\_\_. O fracasso da delação premiada. **Boletim do IBCCRIM**: São Paulo, n. 21, p. 1, setembro/1994.

\_\_\_\_\_. O prêmio à delação nos crimes hediondos. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, n. 5, p. 1, jun. 1993.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Anotado**. 18. ed., Saraiva, 2002.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. vol. 1 Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. Na linha de frente contra o crime. Entrevista concedida à **Revista Agitação**, São Paulo, ano XIV, n. 83, set./out. 2008.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Vol. 1, 2. ed., atualizada por Eduardo Reale Ferrari, Millenium, 2000.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MINGARDI, Guaracy. O Estado e o crime organizado, In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 2, n. 8, out./dez. 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 7 ed., Atlas, 2000.

MITTERMAYER, C. J. A. **Tratado da prova em matéria criminal**. Tradução de Hebert Wüntzel Heinrich. 3. ed., Campinas: Bookseller, 1996.

MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MORO, Sérgio Fernando. **Concepção funcional da delação premiada**. Palestra proferida no Seminário “Crime Organizado” em 12 de maio de 2009 na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

NASCIMENTO, Nívio. **Crime Organizado Transnacional. Palestra proferida no Seminário “Crime Organizado”**, no dia 11/05/2009. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

OLIVEIRA, Adriano. **Tráfico de drogas e crime organizado - Peças e mecanismos**. Curitiba: Juruá, 2007.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ROSSETO, Enio Luiz. **A confissão no processo penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

SILVA FRANCO, Alberto. **Crimes hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. Delação Premiada é arma poderosa contra o crime organizado. **Revista Consultor Jurídico**, 15 set. 2005.

SZNICK, Valdir. **Crime organizado – comentários**. São Paulo: Livraria e editora universitária de direito, 1997.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire; NICOLINO, Marcus Túlio Alves. O Ministério Público e a colaboração premiada, **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, n. 21, ago-set, 2003.



TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. Vol. 1. 4 ed., Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, vol. 3, 2005.

TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 37, abr./jun. 2007.

VILLAS BÔAS FILHO, Fernando Alves Martins. **Crime Organizado e Repressão Policial no Estado do Rio de Janeiro: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Lumens Juris: 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Crime organizado: uma categorização frustrada. **Revista Discursos Seditiosos**, ano 1, n. 1. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Instituto Carioca de Criminologia, 1996.